



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Santo Amaro da Imperatriz (PlanMob), define princípios, diretrizes, estratégias e instrumentos para o planejamento, gestão e fiscalização da mobilidade e dá outras providências.

O PREFEITO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana de Santo Amaro da Imperatriz - PlanMob, em cumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que aprovou a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º. O PlanMob visa contribuir para o acesso universal à cidade por meio da orientação de ações e investimentos relativos aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Santo Amaro da Imperatriz para os próximos 10 (dez) anos.

Art. 3º. Compõem este plano:

I - princípios: conjunto de pressupostos fundamentais que servem de base à definição das diretrizes, dos objetivos, das ações e metas previstas nesta Lei;

II - diretrizes: conjunto de diretrizes às quais se vincula a implementação e revisão deste plano por meio, especialmente, de seus respectivos objetivos, ações e metas;

III - objetivos gerais: definem a finalidade principal das ações e metas estabelecidas neste plano;

IV - ações: têm por finalidade indicar as estratégias adotadas para atingir os resultados necessários à consecução dos objetivos estabelecidos;

V - metas: articulam as problemáticas identificadas e as melhorias que se pretende alcançar por meio das ações a serem executadas em tempo determinado e com possibilidade de serem monitoradas.

**CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**





Art. 4º. São princípios do PlanMob:

I - cidade como lugar de vida: considera os espaços urbanos e rurais do município como lugares de promoção da vida, da sociabilidade e do bem-estar do cidadão;

II - equidade territorial: comprehende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades na distribuição dos equipamentos, infraestruturas e serviços públicos entre as diversas áreas do Município de Santo Amaro da Imperatriz;

III - respeito ambiental e direito à cidade sustentável: comprehende o desenvolvimento urbano em seus diversos aspectos buscando a harmonia (equilíbrio) entre o ambiente natural e construído;

IV - função social da propriedade: diz respeito à sujeição da propriedade privada, rural e urbana, à definição constitucional e aos critérios previstos no Plano Diretor Participativo que garantam o bem-estar coletivo e a equidade social;

V - gestão democrática da cidade: garantia da participação de todos os cidadãos de Santo Amaro da Imperatriz na gestão de seu território, no processo de planejamento e efetivação de políticas, planos e projetos de desenvolvimento urbano.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 5º. São diretrizes do PlanMob:

I - priorização no atendimento das demandas coletivas sobre as individuais;

II - promoção da eficiência, eficácia e efetividade nas ações de mobilidade urbana;

III - criação e qualificação das vias públicas, passeios, calçadões, sistema cicloviário e paradas de ônibus para a priorização do deslocamento de pedestres, do transporte cicloviário e do transporte público coletivo, em relação ao transporte individual motorizado;

IV - integração entre mobilidade urbana e ordenamento territorial, promovendo maior aproveitamento do transporte público coletivo;

V - garantia da segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos das pessoas e veículos, adequando os passeios especialmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

VII - promoção dos modos não motorizados como importante meio de transportes;





VIII - adequação da velocidade dos veículos em áreas com grande fluxo de pedestres ou de bicicletas;

IX - instalação de Equipamentos Urbanos e Comunitários de mobilidade integrados às Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres do Município;

X - compartilhamento de galerias para infraestruturas de energia elétrica, telecomunicações e gás, especialmente em calçadas com grande fluxo de pedestres;

XI - gestão democrática e controle social em todas as fases de planejamento, gestão, execução e avaliação da PMMU;

XII - definição de instrumentos para controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, especialmente em áreas com tratamento prioritário ao transporte público coletivo e transporte individual não motorizado;

XIII - incentivo a compatibilização de veículos motorizados e não motorizados;

XIV - desenvolvimento de parcerias com o Estado e a União para a melhoria das rodovias estaduais e federais.

Seção III Dos Objetivos Gerais

Art. 6º. São objetivos gerais do PlanMob:

I - executar a Política Nacional de Mobilidade Urbana em âmbito local;

II - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

III - promover a integração do território do Município;

IV - priorizar o deslocamento de pedestres, o transporte cicloviário e o transporte público coletivo, em relação ao transporte individual motorizado, especialmente nas centralidades e nas áreas mais carentes do Município;

V - melhorar as condições de mobilidade para população, integrando com os sistemas de

transporte coletivo, viário, cicloviário, circulação de pedestres, bem como dotando-os de condições de acessibilidade universal e de sinalização adequadas;

VI - reduzir as distâncias dos deslocamentos e o tempo de viagem dos municípios;

VII - ampliar a conectividade, continuidade e a conexão do sistema viário, especialmente através de pontes, travessias e passarelas;

VIII - aumentar a participação do transporte público coletivo e do não motorizado nas diferentes modalidades de transporte;





IX - diminuir o desequilíbrio na destinação do espaço público para a mobilidade urbana, favorecendo o transporte público coletivo e os individuais não motorizados;

X - equilibrar a oferta de infraestrutura e ampliar as condições para a mobilidade urbana, especialmente em áreas mais carentes;

XI - garantir o amplo acesso aos Equipamentos Urbanos e Comunitários, às Áreas Verdes Urbanas e aos Espaços Livres;

XII - garantir a articulação com o planejamento do transporte e mobilidade urbana em escala metropolitana, estadual e federal;

XIII - promover a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas, especialmente na redução de acidentes de trânsito, emissão de poluentes, poluição ambiental, deterioração do patrimônio edificado e sobrecarga das infraestruturas urbanas;

XIV - incentivar a utilização de áreas públicas de estacionamento para atividades de lazer e cultura;

XV - incentivar a utilização de veículos motorizados movidos por energias limpas;

XVI - promover a avaliação periódica das condições das infraestruturas de mobilidade urbana;

XVII - criar uma rede complementar de transporte cicloviário, tais como em áreas com maior adensamento populacional e concentração de usos não residenciais;

XVIII - mitigar os conflitos gerados pela interação entre os diferentes modos de transporte;

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E METAS

Art. 7º. As metas previstas nas seções deste capítulo devem ser cumpridas nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Seção I Da Circulação Viária

Art. 8º. A circulação viária compreende propostas para a estruturação do sistema viário do município, articulação com uso e ocupação do solo e ações conjuntas de planejamento para diferentes modos de transporte.

Art. 9º. São ações destinadas à circulação viária:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- I - viabilizar a abertura de novas vias e a requalificação de vias e conexões viárias existentes, promovendo a integração e a melhoria da malha viária;
- II - garantir que a implantação das infraestruturas, especialmente telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, esteja integrada com a execução das intervenções, de forma a promover a eficiência na aplicação dos recursos;
- III - garantir a prioridade do transporte público coletivo, do transporte cicloviário e do deslocamento de pedestres, buscando reduzir as distâncias e garantir o conforto, a segurança e a acessibilidade nos trajetos;
- IV - mitigar as distorções geradas pela baixa capacidade das vias, com poucas faixas de circulação de veículos e calçadas estreitas ou inexistentes, em áreas com grande demanda de passagem de pessoas e cargas;
- V - impedir o surgimento de novas vias com capacidade inadequada às demandas do uso e ocupação do solo presentes e futuras;
- VI - identificar os logradouros públicos do Município que foram ocupados e promover a restituição de sua função original de conexão viária;
- VII - conciliar os diferentes interesses, garantindo a prioridade no atendimento das demandas coletivas sobre as individuais;
- VIII - garantir a transparência e o uso adequado dos recursos públicos;
- IX - garantir a ampla participação da população e de setores da sociedade civil;
- X - promover a utilização dos instrumentos previstos nesta Lei, em especial o Direito de Preempção, a Transferência do Direito de Construir, o Projeto de Intervenção Urbanística, a Concessão Urbanística e outros aplicáveis, de forma a possibilitar a viabilização de intervenções localizadas em terrenos particulares;
- XI - disponibilizar no Sistema de Informações Municipais as informações acerca das intervenções no sistema viário e da implantação de infraestruturas, de forma a permitir o acompanhamento e controle pela sociedade;
- XII - promover o gerenciamento da manutenção do sistema viário.

Art. 10. São metas destinadas à circulação viária:

§1º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - elaborar projetos de readequação dos perfis viários para obras de curto prazo;

II - inventário do sistema viário:



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC
CEP 88.140-000 E-mail: [\(48\) 3245-4300](mailto:sec_administracao@santoamaro.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

III - elaborar estudo visando a implementação do sistema de estacionamento público rotativo;

IV - implantar as seguintes conexões:

- a) Rua Park Village Zulma Becker - Rua 05 e 07, com a Rua José Teófilo Da Silva;
- b) Rua Park Village Zulma Becker - Rua 04 e 06, com a Rua Paulo Becker;
- c) Rua Saint Germain com a Rua do Ipê;

V - Solicitar com base em relatório técnico junto ao DNIT ou Órgão de Infraestrutura Federal competente, a execução de infraestrutura viária:

- a) ligação entre os bairros São Francisco de Assis e Sítio de Dentro;
- b) melhoria no trevo de acesso ao bairro Nossa de Senhora de Lourdes;
- c) passarela de pedestres próximo à Rua Longino Turnes.

VI - identificar e priorizar as ruas e espaços públicos a receberem intervenções temporárias, conforme ocorrência de conflitos ou necessidade de qualificação do espaço;

VII - estabelecer regulamentação municipal para pavimentação das vias;

VIII - realizar intervenções físicas ou adequações de sinalização em cruzamentos e trechos de vias perigosas, indicando vias com preferência de passagem;

IX - remover lombadas que não cumpram a função de redutor de velocidade;

X - redefinir os espaços de embarque e desembarque nas imediações de escolas;

XI - elaborar estratégia para reduzir o número de colisões de trânsito;

XII - implementar sistema de estacionamento público rotativo na Zona de Consolidação e Qualificação Urbana A - ZCQU-A

§2º - no prazo de 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - implantar ou melhorar as seguintes conexões:

- a) substituição da ponte localizada entre os municípios de Santo Amaro da Imperatriz, bairro Sul do Rio e Palhoça, bairro Morro dos Quadros, por uma ponte com classificação mínima C45 com duas faixas de rolamento, ciclovia e passarela;





b) substituição ou ampliação da ponte com uma faixa de rolagem localizada na Estrada Geral Braço São João, por uma ponte com classificação mínima C30 com duas faixas de rolamento, ciclovia e passarela;

c) elaborar projeto para implantação de pelo menos duas pontes sobre o rio Cubatão;

II - implantar novas travessias elevadas de pedestres nas vias municipais conforme necessidade, sempre visando a segurança do pedestre;

III - realizar estudo para implantar os pontos de integração modal;

§3º no prazo de 10 (dez) anos pavimentar no mínimo 70% das vias municipais ainda não pavimentadas conforme Inventário do Sistema Viário.

Seção II Dos Pedestres

Art. 11. As ações destinadas a pedestres compreendem soluções para melhoria da acessibilidade e condição dos deslocamentos a pé.

Art. 12. São ações destinadas aos pedestres:

I - ampliar a atratividade do deslocamento a pé;

II - qualificar as infraestruturas de deslocamento de pedestres;

III - integrar o deslocamento de pedestres aos demais modos de transporte e com os Equipamentos Urbanos e Comunitários e com as Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres;

IV - promover a ampliação e qualificação das calçadas;

V - ampliar e incentivar a doação de calçadas, especialmente em rotas com maior fluxo de pedestres;

VI - incentivar a destinação de áreas, equipadas com mobiliário urbano e arborização, para fruição pública junto às calçadas;

VII - garantir acesso aos parques e praças por deslocamento a pé;

VIII - promover segurança para o deslocamento de pedestres integrando aos demais modos de transporte;

IX - promover a instalação de mobiliário urbano necessário para o conforto e segurança dos pedestres, em especial, iluminação pública, sinalização de trânsito e lixeiras;

X - garantir a adaptação das infraestruturas para o deslocamento de pedestres às necessidades de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

XI - promover medidas para reduzir a velocidade de veículos motorizados em áreas residenciais, instituições de ensino infantil e básico, unidades de saúde ou com grande fluxo de pedestres, visando a segurança dos pedestres ao atravessar a via especialmente por meio de faixas elevadas

Art. 13. São metas destinadas aos pedestres:

§1º no prazo de 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - elaborar manual de calçadas e travessias;

§2º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - notificar os proprietários ou possuidores de fato dos imóveis inseridos no perímetro urbano exigindo adequação das calçadas às normas e legislações vigentes;

§3º - no prazo de 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - executar a adequação das calçadas às normas e legislações vigentes nos imóveis inseridos nas Zonas de Consolidação e Qualificação Urbana, que não tenham sido adequadas por seus proprietários;

Paragrafo Único: os custos desta adequação serão cobrados dos respectivos proprietários ou possuidores de fato através de procedimento regulamentado por decreto municipal;

II - projetar e implantar melhorias para a iluminação pública;

§4º - no prazo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - executar a adequação das calçadas às normas e legislações vigentes nos imóveis inseridos nas Zonas de Estruturação e Qualificação Urbana-B, que não tenham sido adequadas por seus proprietários;

**Seção III
Das Bicicletas**

Art. 14. Esta seção estabelece ações e metas de qualificação dos deslocamentos por bicicleta no município, especialmente por meio de infraestrutura de circulação e de apoio ao ciclista.

Art. 15. São ações destinadas ao transporte por bicicleta:

I - oferecer conforto e segurança nos deslocamentos de ciclistas;

II - fomentar atratividade do transporte cicloviário;





III - integrar a rede cicloviária com os demais modos de transporte, especialmente com o transporte público coletivo municipal e metropolitano;

IV - promover a implantação de paraciclos e bicicletários;

V - promover segurança para o transporte cicloviário junto aos demais modos de transporte;

VI - incentivar a destinação de áreas com paraciclos junto às calçadas e às áreas para fruição pública;

VII - proporcionar acesso aos Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres por transporte cicloviário;

VIII - incentivar o transporte de bicicletas em veículos utilizados para transporte público coletivo;

IX - incentivar o compartilhamento de bicicletas.

Art. 16. São metas para o transporte por bicicleta:

§1º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - implantar no mínimo 10 km (dez quilômetros) de rede cicloviária;

II - implantar as infraestruturas de apoio ao sistema cicloviário junto ao terminal de transporte público coletivo;

§2º - no prazo de 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - estabelecer no mínimo mais 15 km (quinze quilômetros) de rede cicloviária;

II - implantar as infraestruturas de apoio ao sistema cicloviário que atendam a rede cicloviária existente;

§3º - no prazo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - implantar no mínimo mais 10 km (dez quilômetros) de rede cicloviária;

II - realizar estudo de viabilidade de sistema de aluguel de bicicletas.

Seção IV **Do Transporte Público Coletivo**

Art. 17. Esta seção estabelece propostas para qualificação do serviço de transporte público coletivo municipal e da infraestrutura de apoio, com ações para tornar mais eficiente o planejamento e a fiscalização do serviço.





Art. 18. São ações destinadas ao Transporte Coletivo:

- I - ampliar e qualificar o acesso e a prestação do serviço de transporte público coletivo;
- II - promover a eficiência, eficácia e efetividade do transporte público coletivo;
- III - integrar o transporte público coletivo com os demais modos de transporte;
- IV - promover a implantação de pontos de parada, abrigos de passageiros e terminais de integração e transferência;
- V - incentivar a renovação ou adaptação da frota, visando a redução de poluentes e de poluição sonora;
- VI - articular e adequar o mobiliário urbano para o melhor atendimento do transporte público coletivo.

Art. 19. São metas destinadas ao Transporte Público Coletivo:

§1º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

- I - definir um imóvel para a implantação do terminal de transporte público coletivo;
- II - verificar se os pontos de parada estão localizados conforme a legislação vigente;
- III - executar estudos para revisão de abrangência, frequência e qualidade do serviço de transporte coletivo;
- IV - definir fontes alternativas de financiamento do transporte coletivo e regulamentar a captação e aplicação dos recursos;

§2º - no prazo de 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

- I - implantação do terminal de transporte público coletivo;
- II - implantar sinalização com informações ao usuário em 100% (cem por cento) dos pontos de parada;
- III - adaptar 100% (cem por cento) dos pontos de parada com abrigos de acordo com as normas de acessibilidade universal;
- IV - padronizar a estrutura física dos pontos de parada;

§3º - no prazo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

- I - elaborar estudos para implantação de novos modais de transporte público coletivo;





Seção V
Do Transporte Público Individual

Art. 20. Esta seção estabelece propostas para o disciplinamento do uso do transporte público individual e da infraestrutura de apoio, com ações para tornar mais eficiente o planejamento e a fiscalização do serviço.

Art. 21. São ações destinadas ao Transporte Coletivo:

- I - ampliar e qualificar o acesso e a prestação do serviço de transporte público individual;
- II - promover a eficiência, eficácia e efetividade do transporte público individual;
- III - promover a implantação de pontos de táxi rotativo em locais turísticos ou festivos onde não há pontos de táxi privativo;
- IV - incentivar a renovação ou adaptação da frota, visando a redução de poluentes e de poluição sonora;
- V - articular e adequar o mobiliário urbano para o melhor atendimento do transporte público individual.

Art. 22. São metas destinadas ao Transporte Público Individual:

§1º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

- I - padronização dos pontos de táxi privativos oferecendo conforto aos usuários do transporte público individual;
- II - implantar sinalização com informações ao usuário em 100% (cem por cento) dos pontos de táxi privativos;
- III - adequar a quantidade de automóveis de aluguel (táxi) conforme disposto na legislação municipal vigente;

§2º - no prazo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

- I - adequar a quantidade de automóveis de aluguel (táxi) conforme disposto na legislação municipal vigente;

Seção VI
Da Logística e do Transporte de Cargas

Art. 23. Esta seção estabelece medidas para melhoria da circulação de veículos de cargas no município, bem como a adoção de soluções logísticas alternativas.

Art. 24. São ações destinadas à Logística e ao Transporte de Cargas:





I - promover eficiência na prestação dos serviços de logística e transporte urbano de cargas, em especial quanto ao tempo, custo e qualidade, e a redução da emissão de poluentes;

II - promover melhor aproveitamento dos potenciais de circulação, produção e consumo de mercadorias do Município, articulado com a Região Metropolitana da Grande Florianópolis e a Região Serrana, visando maior eficiência da atividade logística;

III - promover fluidez no transporte urbano de cargas, visando o desenvolvimento econômico;

IV - incentivar soluções para a inserção urbana dos serviços de logística e transporte que minimizem os conflitos de convivência com os demais usos urbanos;

V - promover a implantação de centros de integração logística, condomínios logísticos, e instalações com finalidades similares, nas Áreas Especiais de Interesse para Desenvolvimento Econômico, especialmente por meio de incentivos fiscais e financeiros;

VI - promover o desenvolvimento de atividades acessórias à logística e ao transporte urbano de cargas;

VII - incentivar a utilização de veículos de menor porte e menos poluentes para a distribuição urbana de cargas.

Art. 25. São metas destinadas à Logística e ao Transporte de Cargas:

§1º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - elaborar estudo e relatório do tráfego de veículos de transporte de cargas e fretamento nas vias urbanas municipais indicando no mínimo:

a) horários de entregas, ou circulação dos veículos de transporte de cargas e fretamento durante um período mínimo de 6 (seis) meses;

b) quantidade e capacidade de carga dos veículos de transporte de cargas e fretamento que circularam nas vias urbanas municipais;

II - definir locais e demarcar áreas de carga e descarga na região central da cidade;

§2º - no prazo de 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - emitir decreto municipal que define regras para a circulação de veículos de transporte de cargas e fretamento;

II - regulamentar as paradas, rotas, restrições e horários de circulação dos veículos de transporte de cargas e fretamento

Seção VII





Da Gestão

Art. 26. Esta seção estabelece propostas para a estruturação dos órgãos públicos e garantia da participação social nas propostas de mobilidade urbana do município.

Art. 27. São ações destinadas à Gestão:

I - definir fonte de recursos para implementação de ações da mobilidade urbana;

II - estruturar órgãos responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização da mobilidade urbana;

III - capacitar a gestão e fiscalização do trânsito e transportes;

IV - criar rotina de pesquisas, coleta de dados e processamento de informações de mobilidade urbana;

V - articular e promover o diálogo com outras esferas do poder público para integração de ações de mobilidade.

Art. 28. São metas destinadas à Gestão:

§1º - no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - compatibilizar a estrutura organizacional entre o Setor de Engenharia, Defesa Civil, Trânsito e Planejamento Urbano de modo a estabelecer as atribuições e responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização dos diferentes aspectos da mobilidade urbana;

II - Incentivar a capacitação dos servidores efetivos e comissionados responsáveis pela gestão da mobilidade urbana.

III - criar o Fundo Municipal de Trânsito e mobilidade urbana;

IV - capacitar a Ouvidoria da Prefeitura para atendimento de assuntos relacionados a mobilidade urbana, trânsito e serviços de transporte;

§2º - desenvolver banco de dados compartilhado que inclua informação sobre mobilidade urbana no prazo de 7 (sete) anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO IV MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Seção I Dos mecanismos de participação popular

Art. 29. A participação popular será exercida por meio:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

I - do Conselho da Cidade instituído pelo Plano Diretor Participativo, Lei Complementar n.º 224/2019;

II - de audiências e consultas públicas.

**Seção II
Da revisão do plano de mobilidade**

Art. 30. O PlanMob deverá ser revisto em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 31. As revisões do PlanMob deverão ser realizadas garantindo ampla e democrática participação da sociedade.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. A aprovação deste Plano de Mobilidade Urbana deverá ser informada à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 11 de abril de 2023.

Ricardo Lauro da Costa
Prefeito Municipal





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

MENSAGEM 29/2023

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 11 de abril de 2023.

Exma. Ver. **ROSANGELA PASSIG TURNES**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Senhora Presidente,

Cumpre passar às mãos de V. Exa., para devida apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ (PLANMOB), DEFINE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA MOBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Cumpre frisar que o presente projeto é imprescindível para definição mobilidade urbana no nosso município, destaca-se ainda que o mesmo foi analisado e aprovado pela Comissão Urbanística – ComUrb na data de 28 de março de 2023, e homologado pelo Conselho da Cidade no dia 05 de abril de 2023, estando assim apto para ser apresentado a esta corte legislativa.

Certos da aprovação do presente, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**RICARDO LAURO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

